

TRIBUNAIS DE RECURSOS HÍDRICOS: ABORDAGEM SOBRE O TRIBUNAL DA ÁGUA DE FLORIANÓPOLIS E O TRIBUNAL DA ÁGUA DE VALÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO NO BRASIL.

Celso Maran de Oliveira*

RESUMO: O artigo representa o estudo comparado de dois tribunais de recursos hídricos, o primeiro foi uma experiência bem sucedida, chamado de Tribunal da Água de Florianópolis, que ocorreu no final do século passado na cidade de Florianópolis e o segundo é o Tribunal das Águas de Valência, na Espanha, que existe há mais de mil anos. Far-se-á, inicialmente o estudo do funcionamento dos dois tribunais de recursos hídricos para que somente após seja possível o estudo da viabilidade em aproveitar dessas experiências para o sistema brasileiro.

Palavra-Chave: Recursos hídricos. Solução de controvérsias. Tribunal da Água.

ABSTRACT: The article represents the comparative study about two water's resources tribunals; the first one has become a successful experience, named Florianópolis' Water Tribunal, funded in the las century on the city of Florianópolis; and the other is the Valencia's Water Tribunal, in Spain, that exists more than mile years ago. Than, we'll begin, initially the study of its both functioning, therefore, the study of the viability of the using of these experiences on brazilian system.

Keywords: Water Resources. Settlement of disputes. Water's Tribunal.

* Mestre em Direito da Integração pela Universidade de Coimbra – Portugal e Doutor em Ciências da Engenharia Ambiental pela Universidade de São Paulo. O autor é auditor e consultor jurídico ambiental, além de professor de Direito Ambiental da União Dinâmica Faculdades Cataratas – Foz do Iguaçu. E-mail: celmaran@yahoo.com ou celmaran@hotmail.com

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Tribunal da Água de Florianópolis
 - 2.1. Surgimento do Tribunal
 - 2.2. Composição
 - 2.3. Abrangência
 - 2.4. Denúncia
 - 2.4.1. Legitimação para denunciar e ser denunciado
 - 2.4.2. Regras procedimentais
 - 2.4.2.1. Procedimento prévio
 - 2.4.2.2. Fundamento da denúncia
 - 2.4.2.3. Audiências públicas;
 - 2.5. O Tribunal da Água funcionou como o poder judiciário?
 - 2.6. Casos submetidos ao Tribunal de Florianópolis
 - 2.7. Considerações finais sobre o Tribunal da Água de Florianópolis
3. Tribunal das Águas de Valência
 - 3.1. Surgimento do Tribunal e seu ordenamento jurídico
 - 3.2. Jurisdição do Tribunal de Valência
 - 3.3. Processo perante o Tribunal de Valência
 - 3.3.1. Legitimação ativa e passiva
 - 3.3.2. O Juízo oral
 - 3.4 Princípios do processo
 - 3.4.1. Princípio da oralidade
 - 3.4.2. Princípio da disponibilidade
 - 3.4.3. Princípio do tribunal colegiado e pericial
 - 3.4.3. Princípio do tribunal colegiado e pericial
 - 3.4.5. Princípio da concentração
 - 3.4.6. Princípio da publicidade
 - 3.4.7. Princípio da livre apreciação das provas
 - 3.4.8. Princípio da sentença fundamentada
 - 3.4.9. Princípio da instância única
 - 3.5. Considerações finais sobre o Tribunal das Águas de Valência
 - 3.6. Possibilidade de aplicação ao sistema jurisdicional brasileiro
4. Referências

1. Introdução

A Justiça é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, podendo ser visto no Preâmbulo da Constituição Federal brasileira, sendo considerada um dos valores supremos de uma sociedade fraterna.¹

Dentre todos os direitos fundamentais da pessoa humana, um particularmente interessa a este estudo, o de ter os seus conflitos resolvidos de forma célere e eficiente. Esta garantia pode ser vista, inicialmente, no artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que prevê: “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ele seja deduzida”, combinada com o artigo 14, § 1º, do Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos de 1966,² *in verbis*:

§1. Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.(...)

O direito ao acesso aos procedimentos judiciais é uma garantia fundamental internacionalmente reconhecida, bem como aos administrativos, podendo ser encontrada, *inter alias*, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no documento denominado Declaração

¹ REALE JÚNIOR, Miguel. **Valores Fundamentais da Reforma do Judiciário**. Revista do Advogado. São Paulo, ano XXIV, n. 75, abril, 2004, p. 78-82.

² Ratificado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto 592, de 06 de dezembro de 1992.

“Rio-92”, em seu Princípio 10: “Deve ser proporcionado acesso aos procedimentos judiciais e administrativos, incluindo compensação e reparação”. Esta Declaração foi aceita por todos os países participantes desta Conferência; portanto, os Estados soberanos reconheceram que, para a defesa do meio ambiente, deverão ter em suas normas jurídicas internas meios judiciais e administrativos a fim de que os seus cidadãos, bem como o próprio Estado, possam lançar mão, como forma a proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Acresce a essa assertiva o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal brasileira de 1988, que atribui competência para defesa do meio ambiente ao Estado e à coletividade, sendo, portanto, da competência de todos a defesa dos recursos naturais, uma vez que é indiscutível serem bens de domínio público de uso comum.

Esses princípios fundamentais são respeitados pelo Estado brasileiro (preâmbulo e artigo 5º da Constituição Federal de 1988), quando da criação de uma estrutura jurisdicional com procedimentos previamente criados, a fim de atribuir às pessoas o direito ao acesso à Justiça.³

O Estado brasileiro conta com diversas ações judiciais com o escopo de proteger o meio ambiente, sendo que a ação popular e a ação civil pública são as comumente utilizadas; além das que não são tão exercidas pelas pessoas, como a ação direta de inconstitucionalidade, o mandado de segurança coletivo, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, o mandado de injunção. Como forma de resolver ainda na esfera administrativa tem-se, principalmente, o inquérito civil. Embora se tenha todas essas ações judiciais e

³ DIAS, José Carlos. **Por uma justiça garantista**. Revista do Advogado. São Paulo, ano XXIV, n. 75, abril, 2004, p. 38-42.

extrajudicial à disposição do Poder Público e da coletividade vê-se a manutenção da impunidade em relação aos recursos naturais, o que deve ser entendido por todos como um direito fundamental da pessoa humana, diretamente relacionado ao direito à vida.

A sociedade hodierna está constantemente envolvida em litígios, submetendo à grande máquina do poder judiciário tais conflitos,⁴ esperando que este serviço da Justiça busque a melhor solução, mas também que ela seja célere e eficiente, além de justa. É conhecido o serviço tradicional da Justiça, ou seja, aquele que acontece quase sempre através de juízes togados e com o auxílio de toda a máquina jurisdicional, com seus procedimentos embasados nas leis processuais. Porém, se a crise do poder judiciário é uma realidade até mesmo mundial, a Justiça deve iniciar um processo de incorporação, reconhecimento e até mesmo controle de meios ditos como alternativos de solução de conflitos, para além do processo judicial. É possível identificar alguns benefícios na adoção de meios alternativos, como os encontrados por Lacerda Machado:

E sobretudo achamos que por esta via talvez seja também possível começar a imaginar uma nova imagem para o sistema judicial e para o conjunto da oferta de mecanismos e modalidades de justacomposição de conflitos, de diferendos ou de potenciais litígios. Onde haja acessibilidade, onde haja proximidade, onde haja economia, onde haja celeridade e talvez mesmo onde haja participação, servindo esta para tornar possível a compreensão e a melhor aceitação daquilo que é ou um convite e um estímulo à justacomposição por acordo entre as duas partes desavindas.

Achamos, portanto, que a possibilidade de se conseguir tudo isto e sobretudo, de conseguir actuar mais perto da origem do conflito pode introduzir, além do mais, ganhos de economia e de racionalidade na intervenção do Estado.⁵

⁴ SANTOS, Antonio Couto dos. **Meios Alternativos de Resolução de Litígios**. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, P. 29-35.

⁵ MACHADO, Lacerda Diogo. **Meios Alternativos de Resolução de Litígios**. In *Agora Publicações*. Lisboa, novembro, 2000, p.9-13.

Podem ser citados como exemplos desses métodos alternativos de solução de conflitos a arbitragem, a mediação, a conciliação, o *Mini Trial*, a *Court Annexed Arbitration*, o *Summary Jury Trial*, o *Neutral Listener*, entre outros.

Este trabalho não tem como objetivo explícito a abordagem de tais métodos alternativos como forma a serem efetivamente utilizados no Estado brasileiro para os recursos naturais, mas tem como escopo o estudo de alguns tribunais que já utilizaram outras formas de solução de conflitos, de uma forma célere e eficaz, como a experiência ocorrida na cidade de Florianópolis, chamado de Tribunal da Água de Florianópolis e o Tribunal da Água de Valência. Esses dois tribunais merecem, inicialmente, um estudo geral sobre seu funcionamento para que somente após se possa fazer uma abordagem mais direcionada de seus pontos positivos e negativos e uma possível implantação ao sistema jurisdicional brasileiro, como forma de contribuir para uma futura e profunda reforma do sistema nesse segmento, ou seja, dos recursos naturais.

2. Tribunal da Água de Florianópolis

2.1 Surgimento do Tribunal

O Tribunal da Água de Florianópolis foi um marco para a defesa de forma alternativa dos recursos hídricos, especialmente dos casos envolvendo poluição hídrica, seja ela difusa ou pontual. Ocorreu devido aos esforços da Fundação Água Viva e do Departamento de Geociências da Universidade Federal de Santa Catarina, com o apoio de diversas organizações, tendo como coordenador o professor Christian Guy Caubet. O seu surgimento deveu-se,

principalmente, às experiências vitoriosas do I e do II Tribunal Internacional da Água, ocorridos em Amsterdã nos anos de 1982 e 1992, respectivamente.

2.2 Composição

O Tribunal da Água de Florianópolis era formado por:

a) um Presidente, escolhido pelos promotores do Tribunal. O presidente escolhido⁶ não tinha direito a voto, salvo o voto de qualidade em caso de empate.

Competia ao Presidente:

I - instalar e presidir as sessões públicas e internas do júri;

II – regular a polícia das sessões;

III – regular os debates e exigir respeito aos prazos;

IV – resolver as questões incidentes que não dependam da decisão do júri;

V – suspender ou interromper a sessão, quando necessário;

VI – ordenar de ofício, ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado as diligências necessárias ao esclarecimento de fato;

VII – reduzir a termo as declarações prestadas pelos depoentes;

VIII – redigir a sentença.⁷

b) um Júri, composto por sete jurados, convidados pelos promotores do Tribunal⁸.

Esse júri poderia funcionar com um quórum mínimo de cinco jurados.

⁶ Foi escolhido o advogado Hermann Assis Baeta para ser o presidente.

⁷ Artigo 4º do Regimento Interno do Tribunal da Água.

⁸ Christian Guy Caubet (Doutor em Direito), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Mestre em Direito), Hermann Assis Baeta (Advogado), Magda Renner (Ambientalista), Paulo Affonso Leme Machado (Doutor em Direito), Roberto Armando Ramos de Aguiar (Doutor em Direito), e Zeno Simon (Engenheiro Químico).

Este corpo de jurados tinha a competência de apreciar as denúncias de poluição de recursos hídricos, chegando à decisão sobre a responsabilidade administrativa e civil dos denunciados, que podiam ser pessoas físicas ou jurídicas.

c) uma Comissão de Peritos, composta por profissionais das mais variadas áreas do conhecimento, tendo como competência dar assessoria ao Tribunal para a melhor compreensão dos casos.

d) uma Secretaria Administrativa sendo composta de um Secretário Geral e de um Secretário adjunto indicado pelos promotores do Tribunal, e do pessoal de apoio. Tendo como competência o Secretário executivo, e em sendo impedido este, o Secretário Adjunto, o de assessorar administrativamente o Presidente, os jurados e a Comissão de Peritos; redigir as atas das audiências públicas e internas do Tribunal e do Júri; autuar as denúncias, a juntada de documentos, a cientificação dos acusados, o convite a depoentes, e demais atos, sempre que fosse determinado pelo Presidente ou pelo Júri; coordenar e supervisionar a execução das atividades de apoio.

2.3 Abrangência

Foram envidados esforços com o escopo de “convidar”⁹ os poluidores dos recursos hídricos a participarem de um júri simulado, ocorrido de 25 a 30 de abril de 1993.

A abrangência espacial desse Tribunal da Água pode ser considerada específica, sendo para: a barragem do Castanhão no Rio Jaguaribe (Ceará); contaminação radioativa nas nascentes do Rio Verde (Minas Gerais); poluição das fontes de água de Cambuquira (Minas Gerais); Rio Trombudo (Santa

⁹ Termo utilizado pelo próprio Regimento Interno do Tribunal da Água que se entende não ter o peso de uma intimação, semelhante à intimação judicial.

Catarina); poluição do Rio Vargem do Braço e Cubatão (Santa Catarina); Poluição da Bacia do Rio Tubarão (Santa Catarina); poluição do Rio Mãe Luzia – Araranguá (Santa Catarina); assoreamento da represa da Cantareira (São Paulo); e poluição do Rio Pinheirinho (Paraná).

A abrangência fática é para qualquer caso de poluição ou mau uso, direto ou indireto, dos recursos hídricos (somente as águas doces¹⁰), levando-se em consideração as alterações significativas de qualidade e/ou quantidade dessas águas, em defesa da biodiversidade e, principalmente, do bem maior que é a vida.

Os trabalhos do Tribunal da Água de Florianópolis eram voltados para todos os casos de poluição, mesmo os que tenham ocorrido anteriormente ao estabelecimento do Tribunal, bem como para os casos em que os casos de poluição haviam cessado, mas persistia o estado de poluição daquele recurso hídrico.

2.4 Denúncia

2.4.1 Legitimação para denunciar e ser denunciado

Pelo fato de a água ser reconhecida constitucionalmente como um bem de domínio público de uso comum, ela deve ser defendida por todos, Poder Público e coletividade.

No Tribunal da Água de Florianópolis chegou-se a uma conclusão que, embora a água deva e possa ser defendida por todos, perante aquele Tribunal em específico, entretanto, ficaria adstrito a determinadas pessoas somente, ou seja, o artigo 1º do Regimento Interno do Tribunal da Água (RITA) abriu a

¹⁰ Considerando os rios, lagos, nascentes, águas subterrâneas, canais, lagoas ou lagoas.

possibilidade da denúncia partir de qualquer pessoa jurídica, ou organização não-governamental. Houve uma exclusão das pessoas físicas, uma vez que se tornaria praticamente impossível o apoio por parte daquele Tribunal da Água aos queixosos, sendo utilizado outro argumento, que:

Trabalhar em grupo permite reunir os especialistas das diversas facetas do mesmo problema, fazer uma síntese dos enfoques e construir a base comum de ação, para alcançar o objetivo comum. Não há dúvida de que uma estrutura de grupo terá melhores condições de preencher todos os requisitos para detalhar todos os aspectos de um caso de poluição, identificar todas as conotações que devem ser levadas em conta e encontrar, eventualmente fora do grupo. Os apoios técnicos, científicos, jurídicos e financeiros (o Tribunal não possui recursos para auxiliar os queixosos).¹¹

A denúncia feita por qualquer pessoa jurídica em relação ao mau uso dos recursos hídricos, normalmente causando poluição, era endereçada a todos os que direta ou indiretamente contribuíram para aquele quadro de alteração substancial da qualidade e/ou quantidade de água.

Com isso teve como possíveis denunciados, figurando, assim, no pólo passivo, além dos próprios poluidores, também as autoridades administrativas,¹² já que estas haviam se omitido nas suas funções de fiscalizadores do ideal cumprimento das normas jurídicas ambientais aplicáveis ao caso.

2.4.2 Regras procedimentais

Os princípios adotados pelo Tribunal da Água para o transcurso dos processos e julgamento dos mesmos foram os mesmos adotados pelo sistema jurisdicional tradicional, ou seja: a ampla defesa; a celeridade processual; a informalidade; o contraditório.

¹¹ CAUBET, Christian Guy (org.). **O Tribunal da água: casos e descasos**. Florianópolis: Imprensa Universitária da Universidade Federal de Santa Catarina, 1994.

¹² Abrangendo as entidades federais, estaduais e municipais.

2.4.2.1 Procedimento prévio

Dentre as normas procedimentais deste Tribunal consta que se fez necessário manter contato pessoal e por escrito¹³ tanto com o poluidor quanto com as autoridades administrativas, a fim de buscar ação decisiva e definitiva destes, com a finalidade de acabar com o mau uso da água.

A partir do momento em que nada era feito, cabia denúncia fundamentada perante o Tribunal da Água de Florianópolis.

O objetivo principal desse procedimento prévio à audiência pública era o de permitir ao denunciado: a possibilidade de comprovar sua boa-fé e adoção, dentro de um prazo razoável, de todas as medidas efetivas, como maneira de brevar aquele uso anormal da água; que afastasse a provável presunção de omissão por parte do poluidor e/ou administração responsável pela fiscalização, caracterizando a má-fé de ambos, uma vez que nada tivesse sido feito para reverter o quadro de poluição.

Essa fase prévia serviu, principalmente, para conscientizar determinadas pessoas acusadas de ação ou omissão, que levasse a um quadro de poluição, a fim de adotarem todas as medidas mitigadoras a partir daquele momento. Em não acontecendo, o caso era levado ao Tribunal da Água em audiência pública, que ocorreu em abril de 1993.

2.4.2.2 Fundamento da denúncia

Toda e qualquer denúncia por escrito, endereçada ao Tribunal, só poderia ocorrer após estar devidamente caracterizada, através de provas

¹³ Pessoal porque a pessoa contatada deveria receber pessoalmente a comunicação e por escrito porque se admitia qualquer forma de comunicação (carta registrada, telegrama, telex, fax, petição extra-judicial, etc.).

contundentes da violação das normas jurídicas aplicáveis à proteção dos recursos hídricos.

Além das provas apresentadas, ainda era essencial que se estabelecesse um nexo de causalidade entre o dano ao meio ambiente (águas doces) e a(s) pessoa(s) denunciada(s). Portanto, deveria estar amparada em razões técnico-científicas e critérios legais.

Nesta fundamentação técnica da denúncia, mister se fazia a caracterização do agente, que podia ser encontrado naquele recurso hídrico, e naturalmente não estava em consonância com as normas jurídicas aplicáveis para aquele ecossistema aquático.

Merece ser lembrado que na época da formação e funcionamento do Tribunal de Florianópolis não existia a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9433/97), nem a lei de crimes ambientais (Lei 9605/98).

Um outro aspecto relevante para a denúncia era a demonstração dos reais e eventuais prejuízos causados pelos denunciados, onde se mostrava de suma importância a proteção da saúde da população a qual se servia daquele recurso hídrico, dentre outros aspectos que eram, também, valorados.

Com isso, a produção de prova mostrou-se fundamental, com o escopo principal de formação da convicção de alguém,¹⁴ neste caso dos juízes do Tribunal da Água de Florianópolis. Existe uma regra essencial do processo judicial: o que “não está nos autos não está no mundo”,¹⁵ e o Tribunal da Água de Florianópolis absorveu-a em seu procedimento. Então, para que os juízes

¹⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 18ª. Ed. São Paulo, Saraiva, v. 2, 1997.

¹⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 3ª. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1997.

possam aplicar a norma ao caso concreto, é imprescindível saber quais as provas que pesa sobre uma determinada pessoa.

Todos os fatos alegados devem ser devidamente provados. Com isso, “o objeto da prova judiciária são os fatos da causa”.¹⁶ Porém, dá-se maior atenção aos fatos realmente relevantes para a solução da lide, sendo que sobre esses pesam a obrigatoriedade de apresentação de provas.¹⁷

2.4.2.3 Audiências públicas

Depois que os acusados foram devidamente notificados da denúncia, com cópia para as Procuradorias Gerais dos Estados, e não se chegou à conciliação, houve uma seleção de vinte casos para serem submetidos à fase final, denominada de audiências públicas, que ocorreram de 26 a 30 de abril de 1993. Os demais processos, que não foram submetidos às audiências públicas, puderam ser submetidos à Justiça oficial, uma vez que a sistemática adotada para apresentação do caso ao Tribunal da Água de Florianópolis foi a mesma da Justiça Estatal.

Os processos encaminhados ao Tribunal da Água de Florianópolis deveriam conter: descrição detalhada da ocorrência; indicação precisa da localização da ocorrência, que era feito em forma de mapas; fotografias demonstrando a degradação; artigos de imprensa noticiando o dano; laudos periciais e fontes de bibliografia especializada; legislação pertinente; indicação de responsabilidade; pedido claro e direto para que o Júri se pronunciasse a respeito da responsabilidade pelo dano ambiental, sobre o prejuízo causado, e sobre o dever de reparar; e por último, um resumo de até três laudas

¹⁶ SANTOS, Moacyr Amaral. *Ibidem*.

¹⁷ GRECCO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 11ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

datilografadas, do caso apresentado, com o título dado pelos queixosos.¹⁸ Com isso, o Júri recebia os fatos, os fundamentos jurídicos, bem como o pedido.

Essas audiências públicas tiveram a duração de duas horas cada uma, sendo realizadas no período da manhã, tendo somente a ocorrência de duas a cada manhã. Durante esse período de duração, três fases de quarenta minutos cada eram cumpridas: primeiramente, ocorria a apresentação dos casos pelos queixosos; após, passava-se a palavra aos denunciados para que apresentassem as suas defesas; e, por último, solicitações de pronunciamentos aos peritos e de esclarecimentos às partes envolvidas. Nas duas primeiras fases, os envolvidos puderam valer-se de todos os meios legais de provas para asseverarem os seus argumentos, inclusive a indicação dos depoentes em número máximo de três para cada parte, e a utilização de recursos audiovisuais.

Após os debates orais entre o(s) denunciante(s) e o(s) denunciado(s), o Júri deliberava a respeito da inquirição dos depoentes: as testemunhas, peritos ou quaisquer pessoas que pudessem esclarecer os fatos. Deliberava, também, a respeito de consulta à comissão de peritos.

O Jurado-Relator, após esses trâmites processuais, dispunha de vinte minutos para expor o relatório e declarar seu voto. Sendo que, após, era dada a palavra às partes, por um tempo de cinco minutos prorrogáveis por igual período, para que completassem as suas exposições.

Cada jurado tinha, depois de concluídas as exposições do Jurado-Relator e das partes, dez minutos para os debates, sendo que somente após este momento o Presidente do Tribunal anunciava as questões de fato e de

¹⁸ CAUBET, Christian Guy (org.), op. cit.

direito que seriam objeto de deliberação dos jurados. Essas deliberações eram sigilosas. Chegava-se a uma decisão por maioria simples dos jurados presentes, excluindo o Presidente o qual somente apresentava o seu voto, caso houvesse empate.

A celeridade nas decisões marcou esse Tribunal da Água, porque, durante a manhã, dois casos eram apresentados, debatidos e analisados, sendo ao final da tarde, do mesmo dia, que os jurados apresentavam publicamente as suas sentenças. Aproveita-se, aqui, para fazer uma crítica ao atual sistema judiciário que além de outros problemas, mostra-se moroso em suas decisões.

2.5 O Tribunal da Água funcionou como o poder judiciário?

Os idealizadores e organizadores do Tribunal da Água de Florianópolis sentiam a necessidade de um sistema de decisões mais eficiente à proteção dos recursos naturais, com uma aplicação acertada da legislação ambiental pertinente. Embora tivessem esse anseio, isso não se traduziu em subtração da competência do Poder Judiciário tradicional, no sentido de seu poder coercitivo de aplicar a norma jurídica ao caso concreto.

Embora o Júri não desejasse adentrar nesse mérito, ou seja, da legitimidade ou não do Tribunal da Água, esse ponto foi levantado, em preliminar, pela Secretaria de Estado da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente – Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – FATMA (Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente/SC), que foi denunciada por atos e omissões em relação à execução da legislação ambiental no Estado de Santa Catarina. Os argumentos da FATMA foram: primeiro, que o Tribunal da Água era um tribunal de exceção, sendo

constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso XXXVII, que dispõe: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, sendo, portanto, vedado pela Constituição Federal de 1988 qualquer Tribunal que venha a usurpar a competência de julgar da Justiça oficial; segundo, que a instituição do júri, também prevista na Constituição Federal de 1988, somente tem competência para julgar crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, inciso XXXVII, alínea “d”).

Uma vez que essa discussão ocorreu no decorrer dos trabalhos do Tribunal da Água de Florianópolis, mister se faz um estudo direcionado para se saber o que vem a ser um tribunal de exceção, antes mesmo de serem apontados os argumentos do próprio Tribunal da Água de Florianópolis sobre esse assunto.

Um tribunal de exceção é aquele criado para situações emergenciais, normalmente diante de Estados ditatoriais. Ele é instituído em caráter temporário, desobedecendo totalmente ao princípio da igualdade e da legalidade democráticas, chegando a ferir princípios processuais, como imparcialidade do juiz, direito de defesa, do contraditório; portanto, contrariando os princípios relacionados ao devido processo legal.

Uma outra característica de um tribunal de exceção é que ele não está legitimado pela Constituição para o regular exercício da jurisdição. Pode ser encontrada previsão constitucional, além do próprio artigo 5º, inciso XXXVII, ainda o inciso LIII, do mesmo artigo, que declara: “ninguém será processado nem julgado senão pela autoridade competente”. Esses dois incisos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estão relacionados ao princípio do juiz natural, garantindo a imparcialidade do judiciário e a segurança do povo contra

o arbítrio estatal. Esse princípio do juiz natural, é explicado por Alexandre Moraes como sendo:

somente aquele integrado do Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal. (...) O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir-se, não só a criação de tribunais ou juízos de exceção, mas também de respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e imparcialidade do órgão julgador.¹⁹

Voltando às alegações de tribunal de exceção para esse Tribunal da Água, os seus organizadores, bem como seu Júri, não consideraram como sendo um juízo de exceção, chegando até a considerar a alegação da FATMA de “profunda ignorância do que seja em Tribunal de exceção, em função dos conceitos precisos definidos pelo Direito Constitucional e pela Ciência Política...”.²⁰ Continuando sua defesa no sentido de afastar qualquer possibilidade de ser considerado um tribunal de exceção, dizendo que:

Não é uma jurisdição, nem foi assim apresentado, porém é uma instância de julgamento. Segue o ritual de justiça. Exige o cumprimento de obrigações objetivas, às quais todos estão vinculados, inclusive as instâncias do poder político e do poderio econômico. Recebe denúncias formalizadas segundo regras pré-estabelecidas e notifica os denunciados, por respeito às exigências inquestionáveis dos princípios básicos do processo, como a não-retroatividade da lei, a boa-fé, a contraditoriedade, as garantias da defesa, etc...

Por todas essas razões, o Tribunal da Água não é uma jurisdição, porém desempenha o papel de uma instância de julgamento de primeiro grau.²¹

É incontestável que o Tribunal da Água de Florianópolis não se assemelhou a um tribunal de exceção, proibido pela Constituição Federal, serviu mais como uma forma de exemplar de como os litígios podem ser

¹⁹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 77.

²⁰ CAUBET, Christian Guy (org.), op. cit.

²¹ Ibidem.

resolvidos de forma séria, correta e ágil. Não teve o poder de polícia de impor sanções, mesmo àquelas partes vencidas, mas propiciou que estas pudessem refletir sobre suas atuações em relação aos recursos naturais e as modificasse.

2.6 Casos submetidos ao Tribunal de Florianópolis

Inúmeros foram os casos submetidos à apreciação do Júri do Tribunal da Água de Florianópolis; passa-se à descrição sucinta dos casos, como forma de se verificar o objeto, mas principalmente, a solução encontrada por este Tribunal da Água.

- Poluição da Bacia do Rio Tubarão (SC) por empresas carboníferas - Primeira Audiência Pública, ocorrida em 26 de abril de 1993.

Foi uma ação denominada de Ação Civil Pública²² proposta pelo Movimento Ecológico Tubaronense (MOVET), em face de seis empresas carboníferas,²³ com a alegação de que as empresas Carboníferas Barro Branco S.A., São Domingos Comércio de Coque Ltda., Carbonífera Palermo Ltda. instalaram-se no município de Lauro Muller. A empresa Carbonífera Treviso S.A. instalou-se em Orleans; e todas “com atividades ligadas à mineração de carvão, compreendendo lavra, primeira etapa do beneficiamento, transporte, estocagem de rejeitos, com extração a céu aberto ou de minas”.²⁴ A empresa Eletrosul, instalada em Capivari de Baixo, com atividade termoelétrica, utilizando carvão mineral como matéria-prima para produção de energia elétrica, depositando o carvão a céu aberto. E, por fim, a última

²² Embora o Tribunal de Florianópolis não pôde ser chamado de judicial, mesmo assim, algumas partes intentaram ações denominadas de ações civis públicas, própria para as demandas judiciais.

²³ Carbonífera Barro Branco S.A., São Domingos Comércio de Coque Ltda., Carbonífera Palermo Ltda., Carbonífera Treviso S.A., Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A., Coque Catarinense Ltda. (COCALIT).

²⁴ Item 1.1 do relatório do Tribunal da Água, em 26 de abril de 1993. CAUBET, Christian Guy (org.), op. cit., 1994.

empresa demandada, COCALIT, que recebeu concessão de uso do Banhado de Estiva dos Pregos. Todas essas atividades dos denunciados engendraram no assoreamento dos corpos d'água, gerando acidez resultante da oxidação de sulfatos metálicos, especialmente os de ferro.

Os danos causados ao meio ambiente devido ao carreamento de componentes tóxicos aos vales de drenagem eram, naquela época, insuficientes para suportar o volume de efluentes, de composição de rejeitos que geram lixiviação das águas e da atmosfera pela emissão de odores e partículas acidadas, comprometendo, assim, a nutrição da fauna, o metabolismo da população biológica e originando efeitos mutagênicos (CAUBET, 1994). Todas essas atividades se davam nas nascentes do Rio Tubarão, detentora do maior volume d'água do Sul do Estado de Santa Catarina, vindo a comprometer gravemente a reserva hidrográfica do Rio Tubarão. Além dos danos causados ao ecossistema aquático em específico, ainda causava um sério problema socioeconômico aos pescadores, que se privaram da atividade pesqueira em alguns municípios; bem como dos altos custos para manter a potabilidade da água.

O autor fundamentou a ação no artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), a respeito da responsabilidade civil objetiva, e no artigo 3º, primeira parte, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), sendo requerida, primeiramente, a concessão de liminar, a fim de interditar as atividades das empresas demandadas, até que recebessem o parecer favorável dos órgãos ambientais competentes do Estado de Santa Catarina. Requereu, também, a fixação de indenização a ser paga pelas demandadas, pelo dano ambiental irreversível, sendo que referido valor

estipulado a título de indenização serviria para recomposição da área, implantação de sistema de abastecimento de água, e para devolução de condições mínimas de estado de saúde aos moradores e trabalhadores afetados. E, por fim, a condenação das demandadas a procederem à remoção dos rejeitos e do sedimento do fundo dos rios.

As empresas demandadas - Carboníferas Barro Brando S.A., São Domingos Comércio de Coque Ltda, Carbonífera Palermo Ltda e Carbonífera Treviso S.A - não apresentaram contestação e por isso foram declaradas revéis, fundamentando o Tribunal da Água nos artigos 319 a 322 do Código de Processo Civil.

Restaram somente duas empresas, figurando no pólo passivo da ação, sendo que por elas foi alegado e requerido em contestação a citação de todos os possíveis poluidores da Bacia Hidrográfica do Rio Tubarão, a fim de dividirem a responsabilidade pelo dano ambiental causado àquela Bacia Hidrográfica, ou seja, que a poluição devia ser considerada como difusa. Esse argumento foi afastado pelos Jurados, fundamentando-se no artigo 225, § 2º da Constituição Federal de 1988, que determina “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”. Outro argumento do júri foi o próprio artigo 225, mas em seu § 3º, fundamentando sempre na responsabilidade objetiva. Este mesmo fundamento foi o da decisão dos jurados, ou seja, artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81, dando procedência à demanda, com a conseqüente condenação dos cinco réus.

- Poluição dos rios Mãe Luzia e Araranguá (SC) - Segunda Audiência Pública, ocorrida em 26 de abril de 1993.

O Movimento de Ação Comunitária (MAC) intentou ação denominada de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer em face de vinte e três réus, pessoas jurídicas de direito privado e público. Uns foram demandados pelas suas atividades de extração e/ou beneficiamento do carvão mineral, cuja mineração era desenvolvida tanto a céu aberto, quanto no subsolo; outros, pela omissão no cumprimento da legislação ambiental, bem como nas práticas de preservação e recuperação do meio ambiente.

Os danos causados eram em relação à potabilidade e uso na agricultura.

O autor fundamentou sua pretensão na Lei 6.938/81, resolução do CONAMA 20/86, e no decreto nº 97.632/89, além de outras normas; e para isso requereu além dos pedidos de estilo, ainda que os réus dessem início imediato à recuperação ambiental.

Embora os réus tivessem tido a oportunidade de apresentar defesa escrita, isso não ocorreu, sendo declarados revéis, com fundamento nos artigos 319 a 322 do Código de Processo Civil. Além dessa declaração, os Jurados ainda decidiram que, embora o autor não tivesse conseguido provar com a peça inaugural o nexo de causalidade entre os danos e as condutas dos réus, a FATMA apresentou manifestação escrita, posterior à apresentação do relatório, ofertando informações aos jurados, as quais comprovavam a existência de poluição na região. Com o contributo desta manifestação da FATMA os jurados decidiram pela condenação das empresas réus como responsáveis pela poluição da Bacia do Rio Mãe Luzia e Araranguá, e da FATMA por omissão. Deixaram de condenar a União Federal por não ter sido notificada, deixando, também, de condenar os Municípios de Siderópolis, Criciúma e Içara por faltar nexo causal ou omissão do dever legal.

- Contaminação radioativa de nascentes na Bacia do Rio Verde (MG) -
Terceira Audiência Pública, ocorrida em 27 de abril de 1993.

Como denunciantes tiveram a Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo (OAB-SP) e a Comissão Nacional dos Trabalhadores em Energia Nuclear (CONTREN), em face da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e Urânio do Brasil S.A, sendo alegado que os denunciados estavam contaminando a nascente da Bacia do rio Verde, município de Caldas – MG, com material radioativo, na forma de negligente armazenamento dos rejeitos radioativos em seu complexo industrial, vindo a causar graves riscos às saúdes humana, animal e vegetal.

Os denunciantes apontam como fundamento jurídico do pedido o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, Lei 6.938/81, Lei 6.435/77, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares, artigo 271 do Código Penal, e artigo 214, inciso VII da Constituição mineira, sendo requerida para tanto a condenação dos denunciados na:

...elaboração de plano emergencial de descontaminação da nascente dos recursos hídricos a níveis seguros; impermeabilização do tanque de rejeitos; remoção; transporte e destino final adequado dos resíduos radioativos depositados na nascente, além de apresentação do devido Estudo de impacto Ambiental e outros documentos necessários ao licenciamento, além de indenização “quantum sufficit” pelo dano.²⁵

Os jurados do Tribunal da Água decidiram pela condenação do Urânio do Brasil a:

²⁵ Requerimento constante na petição inicial elaborada pelos procuradores da Ordem dos Advogados do Brasil, Comissão dos Direitos humanos, Subcomissão do Meio Ambiente, assinado em 01 de dezembro de 1992. CAUBET, Christian Guy (org.), op. cit., 1994.

a) a elaborar plano emergencial de obras e ações, visando a isolar todos os rejeitos de cursos d'água naturais, inclusive subterrâneas;

b) remover os mesmos para destinação final mais adequada, afastada nas nascentes, nos termos da lei;

c) implementar dispositivos de segurança eficazes para o enfrentamento de acidentes e vazamentos.

Condenaram a Urânio do Brasil e a CNEN “a solicitar imediata inspeção da Agência Internacional de Energia Atômica às instalações do complexo minero-industrial, de cujo resultado será dada ampla publicidade e conhecimento”. E, por fim, recomendaram à Urânio do Brasil que continuasse “o monitoramento das radiações e dos contaminantes químicos, inclusive metais pesados, nos termos das leis federais e estaduais, tornando públicos os resultados aos trabalhadores da empresa, ao público em geral e em especial às comunidades dos municípios envolvidos.” (CAUBET, 1994).

- Contaminação dos rios Vargem do Braço e Cubatão (SC) por agrotóxicos e outras nocividades - Quarta Audiência Pública, ocorrida em 27 e 28 de abril de 1993.

Denúncia realizada pelo Centro Ecumênico de Evangelização, Capacitação e Assessoria (CECA) em face de sete réus²⁶, que versou sobre a contaminação dos rios Vargem do Braço e Cubatão, mananciais de abastecimento de água da Grande Florianópolis. Os problemas de contaminação química e biológica do rio Cubatão eram, segundo o denunciante, ocasionados por agrotóxicos, resíduos sólidos, esgotos

²⁶ Os sete réus denunciados foram: Governo do Estado de Santa Catarina, Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual de Agricultura, Município de Santo Amaro da Imperatriz, Município de Águas Mornas, Fundação de Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, e Companhia Catarinense de Águas e Saneamento.

domésticos, mau uso do solo e desmatamento em sua bacia hidrográfica, colocando em risco a saúde pública de boa parte da população de Florianópolis. Tais problemas de contaminação deram-se, segundo petição apresentada, devido a omissões e equívocos das políticas do Poder Público, infringindo, assim, muitas normas jurídicas ambientais.

Quanto à produção de provas, a denunciante apresentou fita de vídeo produzido pelo Projeto Larus (Universidade Federal de Santa Catarina), bem como as notícias veiculadas na imprensa.

Houve a notificação de todos os denunciados, sendo que somente a CASAN e a FATMA apresentaram defesa escrita e se utilizaram de provas testemunhais, no sentido de demonstrar que, conjuntamente com o Município de Santo Amaro da Imperatriz, haviam tomado providências para diminuir a carga orgânica e fatores de degradação da bacia hidrográfica.

Ficou decidido que os Municípios de Santo Amaro da Imperatriz e de Águas Mornas, as Secretarias Estaduais de Saúde e de Agricultura foram absolvidos por insuficiência de descrição de condutas e de provas. A FATMA também foi absolvida da imputação genérica de omissão na aplicação da legislação ambiental. E, por final, exclusão do processo da CASAN por lhe faltar a responsabilidade pelo dano ambiental.

- Barragem do Castanhão no Rio Jaguaribe (CE) - Quinta Audiência Pública, ocorrida em 28 de abril de 1993.

Denúncia feita pelo Instituto da Memória do Povo Cearense, Associação dos Moradores de Jaguaribara e a Associação dos Geógrafos Brasileiros – Seção Fortaleza, em face do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (DNOCS), pelo motivo de que este departamento pretendia construir uma

barragem no Vale de Jaguaribe. Foi elaborado o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), sendo amplamente discutido por todos, principalmente com a realização de audiência pública. No final, houve a expedição, pela Secretaria do Meio Ambiente do Ceará (SEMACE), de licença de instalação de tal empreendimento. O pleito perante o Tribunal da Água tinha como escopo conseguir a nulidade de tal licença de instalação.

O EPIA foi analisado pelo Tribunal da Água de Florianópolis e constataram-se lacunas em sua elaboração, principalmente as alternativas e a área de influência do projeto, ou seja, a falta de estudos alternativos ao Projeto do DNOCS, vindo a prejudicar o licenciamento concedido pela SEMACE. Diante de tal irregularidade do EPIA os jurados resolveram recomendar “a anulação da licença de instalação expedida pela SEMACE, devendo ser sanadas as irregularidades que viciam o EPIA-RIMA”²⁷.

- Ameaça ao Parque das Águas em Cambuquira (MG) - Sexta Audiência Pública, ocorrida em 29 de abril de 1993.

A discussão principal neste processo foi a ocupação desordenada ocorrida na cidade de Cambuquira, principalmente no entorno das fontes de água mineral existentes naquele município. Tal ocupação ocasionava problemas de desmatamento, poluição das águas superficiais e ameaça de desbarrancamentos e outros reajustes do solo, afetando num curto espaço de tempo a quantidade e/ou qualidade das águas minerais existentes naquela região.

²⁷ Parte final da decisão do Tribunal da Água, proferida em 28 de abril de 1993. CAUBET, Christian Guy (org.), op. cit., 1994.

Por esses motivos o Instituto Sul Mineiro de Estudo e Preservação da Natureza resolveu denunciar a Empresa de Águas Minerais S/A (Superágua), Município de Cambuquira, Hidrominas, bem como o Estado de Minas Gerais. Os fundamentos jurídicos analisados neste caso foram: o Código de Águas, o Código de Água Mineral, Termal e Gasosa, a Lei que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, a Resolução do CONAMA 20/86, o artigo 225 da CF/88, legislações ambientais do Estado de Minas Gerais, bem como o princípio da precaução.

Os jurados resolveram absolver, por insuficiência de provas, a Superágua. Advertiu e condenou a Hidrominas pelos riscos à saúde pública ocasionados pela sua negligência. E, por fim, condenou o Município de Cambuquira por omitir-se no exercício de suas atribuições constitucionais, especialmente as contidas nos artigos 23 e 30 da CF/88.

- Poluição do Rio Trombudo (SC) por materiais orgânicos e químicos -
Sétima Audiência Pública, ocorrida em 30 de abril de 1993.

Denúncia feita pela Associação de Preservação do Meio Ambiente do Alto Vale do Itajaí (APREMAVI), com a alegação de que o rio Trombudo, afluente do Itajaí-oeste e componente da bacia hidrográfica do Itajaí-Açú, tinha, naquela época, águas enquadráveis nas Classes 1 ou 2, segundo Resolução CONAMA 20/86; que a partir do Município de Agrolândia passava a ser severamente afetada por esgotos domésticos, dejetos de agropecuária e despejos industriais. No trecho do rio entre os municípios de Agrolândia e Agronômica, bem como no afluente do rio Braço Novo, o problema da degradação da qualidade da água era atribuído aos réus Multicolor Têxtil S/A, Indústrias Siegel Ltda, Faller Industrial Fécula Ltda, National Starch and

Chemical Industrial Ltda, Fundação de Meio Ambiente (FATMA), Secretaria Estadual da Saúde, Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, Prefeitura Municipal de Agrolândia, Prefeitura Municipal de Agronômica, e Prefeitura Municipal de Trombudo Central, uma vez que estes estariam infringindo o Código Florestal, Código de Águas, Código Nacional de Saúde, a Política Nacional do Meio Ambiente, Resoluções CONAMA 01/86 e 20/86, Decreto nº 99.274/90, Decreto Estadual nº 25.040/85, e a Constituição Federal em seu artigo 23, incisos I, VI e IX.

Os jurados, depois de analisarem todas as alegações e provas apresentadas, decidiram pela condenação da Multicolor Têxtil S/A pela sua omissão por mais de cinco anos no tratamento de efluentes. As outras empresas também foram condenadas a operarem seus sistemas de tratamento de efluentes de forma adequada e segura. A FATMA foi condenada a executar a fiscalização e o monitoramento nas condições, com frequência necessária, no sentido de fazer cessar a poluição nos rios Trombudo e Braço Novo. Os municípios de Agrolândia, Braço do Trombudo e Trombudo Central foram condenados a tornar concreto seu dever constitucional de proteger o meio ambiente, de combater a poluição em todas as suas formas e promover o saneamento básico. Houve a absolvição do município de Agronômica e a exclusão da Secretaria da Saúde por ilegitimidade passiva.

Depois da análise, mesmo que sucinta, dos julgados perante o Tribunal da Água de Florianópolis, pode-se concluir que essa experiência serviu mais como um modo de educação ambiental em relação àqueles que por ação ou omissão (de forma ativa ou passiva) causaram degradação aos recursos hídricos, uma vez que nem todos os denunciados responderam às denúncias, deixando-

se, assim, para a jurisdição ordinária processar e julgar esses casos. Em relação aqueles que responderam, nem todos cumpriram com todas as fases do processo, engendrando a decretação de revelia em alguns casos, notando-se, portanto, certo descaso da parte de alguns denunciados. Outros, ao cumprirem os procedimentos previamente estipulados pelo Tribunal da Água, chegaram a alcançar absolvição quanto à denúncia, e muitos foram condenados a reparar/recuperar os recursos hídricos que contribuíram para a modificação da quantidade e/ou qualidade do recurso hídrico.

Além desses fatores, acrescenta-se o fato de não ter sido um tribunal legalmente instituído, acarretando indignação de alguns que o consideraram tribunal de exceção, bem como pelo fato de não estar legitimado a julgar, que as decisões dos jurados não tinham o poder vinculativo, ou seja, não continham o poder coercitivo que a decisão de um magistrado tem. Com isso, as decisões eram cumpridas somente se os condenados desejassem cumpri-las, o que ocorreu na maioria dos casos.

2.7 Considerações finais sobre o Tribunal da Água de Florianópolis

O Tribunal da Água de Florianópolis pode ser apontado como uma rica e inovadora experiência ocorrida no Estado brasileiro pelo fato de se dar início a outras formas de solução de conflitos ambientais. Como pontos positivos podem ser apontados: o fato de servir como educação aos poluidores/degradadores, uma vez que depois de encerrados os trabalhos, houve uma alteração no modo de agir em relação aos recursos hídricos, pelo menos aqueles que participaram dos julgamentos; e em relação a composição desse Tribunal da Água, ou seja, formado por profissionais de diversas áreas, para que se alcançasse assim uma compreensão maior do caso envolvendo os

recursos hídricos. Comparativamente ao que ocorre na justiça estatal, quando um litígio envolvendo recursos hídricos é dado entrada, torna-se imprescindível a produção de prova pericial e quem melhor para interpretação um laudo pericial que os próprios profissionais da área, sem afastar a presença de juristas, prestando a contribuição em relação às normas jurídica.

Um ponto negativo foi o de não poder exercer um poder coercitivo, como se fosse um tribunal legalmente constituído. Caso pudesse ser considerado um tribunal legalizado, suas decisões seriam imperativas sobre as partes litigantes. Apresentou semelhanças com um tribunal arbitral, embora não tenha sido admitido pelos seus idealizadores. É justificável o fato de não ser chamado de tribunal arbitral, porque as normas jurídicas atuais sobre arbitragem no Brasil não admitem a arbitragem para direitos patrimoniais indisponíveis (artigo 1º da Lei 9307/96).

Antes de maiores considerações a respeito da aplicabilidade de um outro método para o Estado brasileiro é necessário se ter mais elementos comparativos, e, por isso, torna-se necessário abordar mais um tribunal de recursos hídricos, o Tribunal das Águas de Valência.

3 Tribunal das Águas de Valência

3.1 Surgimento do Tribunal e seu ordenamento jurídico

O Tribunal das Águas da Vega e de Valência²⁸ teve seu surgimento há mais de mil anos, fruto das diversas influências sofridas por aquela região espanhola. Este tribunal vem resolvendo alguns conflitos envolvendo recursos hídricos, dentro de um processo e procedimento previamente estipulado e

²⁸ Seu nome oficial é “Tribunal de los Acequeros de la Vega de Valencia”.

dentro de certos princípios que remontam à antigüidade, mas que até hoje continuam sendo adotados.

Embora tenha sido fruto de uma prática consuetudinária, na atualidade tem sua organização estatal totalmente ordenada e disciplinada por diversas normas jurídicas do Estado espanhol, sendo uma delas o artigo 20 da Lei das Águas de 2 de agosto de 1985, que disciplina o funcionamento dos organismos de bacias hidrográficas.

A principal fonte jurídica do Tribunal das Águas de Valência pode ser encontrada na Constituição espanhola de 27 de dezembro de 1978, que, em seu artigo 125, dispõe: *“Los ciudadanos podrán ejercer la acción popular y participar en la Administración de Justicia mediante la institución del Jurado, en la forma y con respecto a aquellos procesos penales que la ley determine, así como en los Tribunales consuetudinarios y tradicionales”*. Como desenvolvimento direto da Constituição espanhola, e podendo ser aplicado a este Tribunal das Águas, aponta-se o Estatuto de Autonomia da Comunidade Valenciana, Lei orgânica de 01 de julho de 1982, que em seu artigo 39 diz:

En relación a la Administración de Justicia, exceptuada la Militar, corresponde a la Generalidad Valenciana:

Primera. Ejercer todas las facultades que las Leyes Orgánicas del Poder Judicial y del Consejo General del Poder Judicial, reconozcan o atribuyan al Gobierno del Estado.

Segunda. Fijar la delimitación de las demarcaciones territoriales de los órganos jurisdiccionales en su territorio y la localización de su capitalidad.

Tercera. Coadyuvar en la organización de los Tribunales consuetudinarios y tradicionales, y en especial en el Tribunal de las Aguas de la Veja Valenciana, y en la instalación de los Juzgados, con sujeción, en todo caso, a lo dispuesto en la Ley Orgánica del Poder Judicial.

A admissão expressa ao Tribunal das Águas no ordenamento judicial espanhol ocorre na Lei orgânica do Poder Judiciário de 01 de julho de 1985, em seu artigo 19, *in verbis*:

1. Los ciudadanos de nacionalidad española podrán ejercer la acción popular, en los casos y formas establecidos en la ley.

2. Asimismo, podrán participar en la Administración de Justicia: mediante la institución del Jurado, en la forma y com respecto a aquellos procesos penales que la ley determine; en los Tribunales consuetudinarios y tradicionales y en los demás casos previstos en este Ley.

3. Tiene el carácter de Tribunal consuetudinario y tradicional el Tribunal de las Aguas de la Vega de Valencia.

Algumas outras fontes podem ser mencionadas, constituindo fontes de direito substancial utilizada em primeiro lugar pelo Tribunal das Águas de Valência, denominadas “Ordenanzas” das “Comunidades-Acequias”²⁹.

3.2 Jurisdição do Tribunal de Valência

Os elementos fundamentais integrantes do conceito de jurisdição do Tribunal das Águas de Valência são: o território, as pessoas, e sua jurisdição propriamente dita.

A delimitação territorial sujeita à jurisdição do Tribunal das Águas de Valência compreende: seguindo a jusante pelo rio Turia tem-se à margem esquerda, e sucessivamente as de Tormos, Mestalla e Racaña; e à direita, as de Quart, Benacher e Faitanar, a de Mislata. Tem-se, ainda, a intervenção do Tribunal das Águas de Valência sobre a de Favara e a de Rovella.

²⁹ Sendo elas: a) as de Rovella, de 01 de maio de 1699; as de Favara, aprovada pelo geral governador do Reino em 27 de agosto de 1701; as de Quart, aprovada em 28 de agosto de 1709; as de Benacher e Faitanar, aprovada pelo Rei e pelo Conselho de Castilla em 04 de novembro de 1740; as de Mislata, sendo aprovadas pelo Rei e Conselho de Castilla em 30 de junho de 1751; as de Brazal de Chirivella, aprovadas pelo Conselho de Castilla em 01 de dezembro de 1792; as de Acequia de Rascaña, aprovadas em 12 de fevereiro de 1761; as de Mestalla, aprovadas em 09 de julho de 1771; as de Tormos, aprovadas em 10 de junho de 1843, dentre muitas outras normas jurídicas, que dispõem sobre procedimentos específicos, formação dos Jurados, prazos, etc. (FAIREN-GUILLEN, 1988).

Os sujeitos à jurisdição perante o Tribunal das Águas de Valência são:

a) pessoas físicas, podendo ser:

a.1. - os próprios agentes e funcionários das Comunidades de Regantes³⁰;

a.2. - os latifundiários, os proprietários rurais que se utilizam da irrigação³¹;

a.3. - aqueles que não são proprietários, mas estão na posse direta do bem³²;

a.4. - os concessionários de obras e serviços autorizados pelas Comunidades³³;

a.5. - e terceiros, prováveis pessoas infratoras das “Ordenanzas”³⁴;

b) todas as pessoas jurídicas;

c) os povos-castilhos³⁵.

³⁰ Como exemplo: síndicos, subsíndicos, eleitos, coletores, cobradores, guardas, enfim, todos que sejam empregados das Comunidades.

³¹ Podendo figurar tanto no pólo ativo como passivo de um caso submetido ao Tribunal das Águas de Valência. Em qualquer caso, faz-se mister a prova da qualidade de proprietário.

³² A possibilidade de acionar o simples possuidor, ou de o possuidor, de acionar, garante uma ampliação dos entes legitimados a demandar e a ser demandado.

³³ Todos aqueles que recebem autorizações das Comunidades, para qualquer que seja a obra, estão sujeitos ao procedimento perante o Tribunal das Águas de Valência. Essa submissão ocorre a partir do momento em que a autorização é concedida pela Comunidade, sendo uma submissão total e incondicional.

³⁴ Todas as pessoas são jurisdicionais, independentemente de sua nacionalidade, bastando que violem as normas jurídicas que servem de base para o funcionamento do Tribunal das Águas de Valência, dentro das fontes formais. Aplica-se, também, às relações de direito privado, nomeadamente contratual, que não exime o infrator à jurisdição do Tribunal das Águas de Valência, muito menos de sua decisão.

³⁵ Também estão sujeitos à jurisdição do Tribunal das Águas os cursos d'águas daqueles povos que cometam infrações contra a lei do *tandeo*, baseada no Privilégio de Jaime II, de 03 de julho de 1321, que obriga esses povos ao referido Tribunal. Trata-se da submissão dos quatro povos-castilhos (Pedralva, hoje substituído por Puebla de Vallbona, Villamarchante, Benaguacil e Ribarroja), que estão submetidos ao Tribunal devido à vigilância e aproveitamento do rio Turia, de modo que, de cada oito dias e noites, as deixem correr quatro. FAIRÉN GUILLÉN, Víctor. *El tribunal de las aguas de Valencia y su proceso: (oralidad, concentración, rapidez, economía)*. 2ed. Valencia : Caja de Ahorros de Valencia, 1988.

A jurisdição do Tribunal das Águas de Valência surgiu com o Privilégio outorgado pelo rei Jaime I, em 1250, que determinou ter este Tribunal a possibilidade de impor e executar penas.³⁶

No exercício de sua jurisdição, o Tribunal das Águas de Valência aplica em suas decisões, normas civis e administrativas, depois do cumprimento de um verdadeiro processo, com procedimentos previamente determinados. Fairén-Guillén³⁷ ao sintetizar a potestividade que exercita o Tribunal das Águas de Valência, chega ao seguinte elenco:

a) Le corresponde, a través de los Síndicos-jueces, el recibir las denuncias.

b) Le corresponde la preparación de los juicios orales (el Síndico receptor de la denuncia, da cuenta al Tribunal y fija día de la vista; puede adoptar medidas cautelares, sobre todo, la de una “visura”, etc.).

c) ordena que se practiquen las citaciones.

d) Dirige el curso Del juicio oral, mediante

a’) Su facultad de abrirlo y darlo por cerrado.

b’) La facultad de conceder y retirar la palabra a las partes, peritos y testigos.

c’) La facultad de interrogatório, en el orden que estime conveniente.

d’) La facultad de ordenar la práctica de pruebas, y de actos de investigación, sin propuesta de las partes, en e lacto o para mejor proveer.

e’) la facultad disciplinaria de imponer multas a quien turbar la sesión, partes o terceros.

e) Dicta la sentencia.

Importante destacar que na fase do processo de cognição o poder desse Tribunal é emanado dele mesmo, sem qualquer contato com entidade ou autoridade alguma.

No momento de executar a sentença, cabe a faculdade de escolha do meio a ser aplicado ao fiel cumprimento da decisão dos Síndicos, sendo:

³⁶ FAIRÉN GUILLÉN, Víctor. *El tribunal de las aguas de Valencia y su proceso: (oralidad, concentración, rapidez, economía)*. 2ed. Valencia : Caja de Ahorros de Valencia, 1988.

³⁷ Idem.

*a) El “quitar el agua”, el privar Del servicio de uso y consumo Del água de la acequia al condenado que se niegue a ejecutar voluntariamente la sentencia (“sequestratio”). b) El acudir para la ejecución, a la vía de apremio administrativo (embargo y apremio de bienes y derechos en casa de no ejecución voluntária de la sentencia).*³⁸

Sobre a discussão a respeito da natureza jurídica do Tribunal das Águas de Valência, para verificar se os jurados exercem ou não função jurisdicional, Martín-Retortillo³⁹ (1997) se posiciona pela não função jurisdicional ao dizer:

En relación con el tema concreto que nos ocupa, en nuestros días, es prácticamente generalizada la opinión, que estimamos correcta, de que los Tribunales y Jurados de Aguas no ejercen funciones jurisdiccionales de ningún tipo; las que desempeñan son en todo caso de carácter administrativo.

Fairén-Guillén⁴⁰ (1988), depois de uma ampla análise das normas jurídicas aplicáveis a esta matéria, ou seja, da natureza jurídica do Tribunal das Águas de Valência, chega a uma conclusão:

- a) De que no se trata de una jurisdicción penal.*
- b) De que, en principio, se trata de una “jurisdicción administrativa” atípica –en el sentido moderno-.*
- c) De que, en ocasiones, conoce y resuelve sobre derechos civiles, y que podría entenderse, en cierto modo que parte de las “penas que impone, son “penas civiles”...*

Conclui-se, portanto, que por previsão legal o Tribunal das Águas de Valência não tem uma Jurisdição ordinária, porém especial, coexistindo com outras autoridades, uma vez que não exclui a Jurisdição comum.

³⁸ Idem.

³⁹ Martín-Retortillo, Sebastian. Derecho de Águas, Civitas, Madrid, 1997.

⁴⁰ Idem.

3.3 Processo perante o Tribunal de Valência

Para que o Tribunal das Águas de Valência - órgão legitimamente constituído no Estado espanhol - possa agir, mister se faz a propositura de uma demanda, ou seja, que haja provocação por parte de quem é considerado parte legítima. Este Tribunal está proibido, segundo suas normas jurídicas, de agir de ofício.

3.3.1 Legitimação ativa e passiva

Pode ser parte legítima para figurar no pólo ativo de uma demanda perante o Tribunal das Águas de Valência:

a) A própria Comunidade, representada por um de seus Síndicos, que são os juízes. O Síndico uma vez demandando não atua como parte, mas como representante da Comunidade;

b) Os “*Electos*”, membros das Juntas de Governo de cada uma das oito acequias⁴¹;

c) Os “*Guardas*”, sendo os que normalmente demandam perante este Tribunal, atuando como se fossem Ministério Público, agindo no cumprimento de seu ofício, ou representando outros funcionários do Tribunal, bem como representando os particulares;

d) Os “*Sobreguardas*”, considerados “*Guardas*” suplentes, agindo na forma de substitutos dos “*Guardas*”, podendo, ainda, auxiliá-los em caso de necessidade;

e) Os “*Veedores*”;

⁴¹ Dentre as funções da junta particular de eleitos destaca-se: reunir a junta geral; nomear síndico quando o titular houver falecido antes de terminar seu mandato; nomear jurista e escrivão; resolver sobre as queixas sobre os síndicos, sub-síndicos e demais funcionários do Tribunal; nomear “*Guardas*” em caso de estiagem; dentre muitas outras funções.

f) Os “*cuidadores*” que são considerados colaboradores dos “*Guardas*” e dos “*Sobreguardas*”;

g) Os “*atantadores*”;

h) O “*Alguacil*”⁴²;

i) O “*Cobrador*”, também chamado de “*Coletor*”, em se tratando de demandados que não tenham cumprido com suas obrigações de pagar os impostos e taxas;

j) Os próprios particulares, agindo sozinhos como numa “ação popular”, em conjunto com outros ou mesmo com os anteriormente citados, numa espécie de litisconsórcio ativo.

Podem figurar no pólo passivo de uma demanda perante o Tribunal das Águas de Valência:

a) os próprios membros do Tribunal, diante de sua natureza de agricultores e passíveis de usarem mal os recursos hídricos;

b) as próprias acequias;

c) os “*atandadores*” em relação às suas responsabilidades no cumprimento de suas funções;

d) as pessoas jurídicas;

e) os arrendatários;

f) os próprios proprietários, sendo pessoas físicas ou jurídicas, sozinhos ou conjuntamente com seus arrendatários;

g) os concessionários de águas.

⁴² Tem uma função semelhante aos oficiais de justiça do sistema judicial brasileiro. Atua quando as duas primeiras citações, orais, realizadas pelos “*Guardas*”, não foram cumpridas pela parte, cabendo ao “*Alguacil*” proceder à citação por escrito, para que após este ato processual e diante da relutância da parte em responder, será declarada à revelia da parte.

Em caso de denunciados, poderá haver um litisconsórcio passivo, da mesma forma que o ativo, bastando para tal que dois ou mais tenham agido em contrariedade com as normas jurídicas aplicáveis à competência do Tribunal das Águas de Valência.

3.3.2 O Juízo oral

Os julgamentos propriamente ditos, ou seja, a efetivação da norma através de um poder constituído e dotado de força coercitiva ocorre no Tribunal das Águas de Valência há mais de mil anos, sempre em todas as quintas-feiras, ao meio dia em ponto, em frente à Porta dos Apóstolos da Catedral de Valência.

Antes de ocorrer o juízo oral, existe uma preparação do juízo, chamado de fase de instrução, perante o Juiz-Síndico da acequia em que se cometeu a suposta infração. Nesta fase preliminar, o Juiz-Síndico pode intervir para praticar medidas preparatórias e cautelares, e as partes poderão até mesmo chegar a uma composição, na forma de transação, evitando, assim, que a questão seja levada ao Tribunal para uma ampla discussão. Semelhante procedimento existe nos Estados Unidos da América e na Inglaterra, denominado de *“pre-trial”*.

Somente cabe transação, num sentido amplo do termo, em questões que não tenham afetado os interesses da Comunidade correspondente. Em sendo assim, o *“Guarda”* intervirá sempre, agindo semelhantemente ao Ministério Público. Em afetando interesses da comunidade, ou seja, direitos indisponíveis, a única transação possível é aquela em que a parte transgressora reconhece ser autora da infração e se compromete a cumprir a pena a ser imposta pelo Juiz-Síndico. Mesmo neste último caso, quase que

todos os atos são produzidos na forma oral, salvo as denúncias, imposição das penas, custas, danos e prejuízos. O período de duração desta fase preliminar é de duas semanas para os litígios entre particulares, e de uma semana, se se tratar de infração a uma das Comunidades.

O juízo oral inicia-se com a citação das partes. A primeira citação é ordenada pelo Síndico (onde os fatos ocorreram) ao “*Guarda*” que promoverá a citação verbal e domiciliária do demandado, bem como do demandante, se este for particular. Ambos deverão comparecer à quinta-feira seguinte ao ato citatório, às 11 horas e 30 minutos da manhã, diante da Porta dos Apóstolos da Catedral, sede do Tribunal das Águas de Valência. Em caso do não comparecimento do denunciado, o “*Guarda*” informa ao Tribunal da ausência, e o Presidente ordena que se efetue uma segunda citação, para a próxima quinta-feira. A segunda citação é efetuada pelo “*Guarda*”, sendo oral e domiciliária. No caso de relutância do denunciado em comparecer à audiência, o “*Guarda*” informa formalmente ao Tribunal e o Presidente determina que uma terceira e última citação ocorra, mas agora sendo efetuada pelo “*Alguacil*” e por escrito, com a advertência de que o não comparecimento implicará o julgamento do caso, com a decretação da revelia do denunciado.

Em caso de revelia do denunciado, o Tribunal concede a palavra ao Guarda-denunciante ou ao denunciante, se este for particular, para a exposição dos fatos. O denunciante é ouvido a fim de que os Síndicos possam averiguar a veracidade dos fatos alegados, cabendo aos denunciantes a apresentação de provas para asseverar o alegado. Após, o Tribunal dita a sentença ao denunciado ausente.

Os efeitos da revelia diante do Tribunal das Águas de Valência são os mesmos de qualquer processo judicial, ou seja, que não engendra necessariamente em condenação do demandado pelo fato de o mesmo não ter comparecido, mas a possibilidade disso acontecer é muito grande, só pelo fato de nenhuma defesa ser apresentada. Em descobrindo, mesmo sem a presença do denunciado, que o denunciante faltou com a verdade, o Tribunal poderá condená-lo.

Em caso de culpa recíproca, como a usurpação de água realizada por ambos (denunciante e denunciado), o Tribunal condenará os dois.

Depois de realizadas as citações e contanto que as partes (denunciante(s) e denunciado(s)) estejam presentes, os membros do Tribunal entram no recinto demarcado pela cerca, colocando-se em pé diante de suas respectivas cadeiras, enquanto o “*Alguacil*” permanece junto à porta. Após todos os membros do Tribunal tomarem assento, o Presidente dá início aos trabalhos do Tribunal, pronunciando: “*Se abre el Tribunal*”.

Em seguida o “*Alguacil*” procede ao chamamento dos denunciados, em voz alta e por duas vezes, seguindo a seguinte ordem de chamamento dos denunciados que tenham cometido infrações: Cuart, Benacher e Faitanar, Tormos, Mislata, Mestalla, Favara, Racaña e Rovella. Após o chamamento, todos entram no recinto do Tribunal e tomam seus lugares.

O denunciante dá início à exposição dos fatos, com todos os argumentos, inclusive com a apresentação das provas existentes, sendo oferecida pelo Presidente a possibilidade de o denunciado, ou os denunciados, apresentarem os os argumentos de sua defesa, com a devida produção de provas. Se for um processo que se celebra entre particulares, poderá ser

apresentado pelo denunciado reconvenção em relação ao denunciante, se for o caso.

É possível a produção de provas, que podem ser:

i.- documentais;

ii.-periciais;

iii.- testemunhais;

iv.- depoimento pessoal;

v.- inspeção judicial.

Se os Síndicos considerarem que não há mais necessidade de produção de provas, e depois de terminados os debates orais entre as partes, passarão a ditar a sentença diante de todos os fatos e provas apresentadas.

O Presidente, em voz baixa, toma os fundamentos de cada Síndico, exceto da Comunidade interessada, e prolata a sentença que é dita em voz alta condenando ou absolvendo o(s) denunciado(s), sendo que, após, as partes deverão deixar o recinto.

Os Juízes-Síndicos são pessoas do povo, sem grandes conhecimentos jurídicos, com exceção das “*Ordenanzas*” aplicáveis ao Tribunal das Águas de Valência. Com isso, o importante para os Juízes-Síndicos é o de saber se alguma “*Ordenanza*” foi descumprida, bastando para a decisão final do caso. Após o veredicto do Presidente, cabe ao Síndico diretor da execução, Síndico da acequia interessada, fundamentar a decisão. As decisões do Tribunal das Águas de Valência não são passíveis de recurso, fruto de uma prática consuetudinária.

A partir do momento da divulgação pública da decisão dos Juízes-Síndicos faz coisa julgada, e como todos os atos são produzidos de forma oral,

em seguida o “*Guarda*” relata ao Secretário do Tribunal os fatos, sendo que este tem a incumbência de passar para o papel, que será entregue aos interessados e registrados nos livros do Tribunal.

Uma vez que sobre a decisão dos Juízes-Síndicos não cabe recurso, elas devem ser executadas. Normalmente a execução direta das sentenças é feita através do Síndico responsável pela Acequia interessada na infração condenada, e ocorre freqüentemente através da suspensão do direito de usar a água, chamado de “*quite el agua al condenado*”, sendo juridicamente possível tendo em vista as inúmeras “*Ordenanzas*” existentes. Tal medida pode ser realizada contra o proprietário das terras ou mesmo em relação ao concessionário; neste último caso, ocorrendo através da suspensão da concessão. Essa suspensão do fornecimento de água deve ocorrer sempre que o condenado não procede ao pagamento da quantia devida, determinada em sentença, sendo, portanto, um meio coercitivo exercido contra o condenado.

3.4 Princípios do processo

Passar-se-á ao elenco e comentário dos princípios políticos que regem o processo perante o Tribunal das Águas de Valência, para que se possa melhor entender o seu funcionamento.

Os fundamentos jurídicos da existência de tais princípios podem ser encontrados principalmente em tratados internacionais, como, por exemplo, o artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, conjuntamente com o artigo 14, parágrafo primeiro, do Pacto Internacional relativo aos Direitos

Civis e Políticos; e no artigo 6, parágrafo primeiro da Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Os princípios adotados pelo Tribunal das Águas de Valência são baseados nesses tratados internacionais, tendo sua base principal no da oralidade, disponibilidade, colegiado e pericial, imediação, concentração, publicidade, livre apreciação das provas, sentença fundamentada, instância única, que serão abordados individualmente a seguir.

3.4.1 Princípio da oralidade

O princípio da oralidade é um dos que marcam, e sempre marcaram, a atuação do Tribunal das Águas de Valência, podendo até considerá-lo como sua característica principal, conjuntamente com o princípio da imediação e concentração.

Um dos benefícios de um processo oral é a sua celeridade frente ao processo civil ou contencioso administrativo. Isso devido, principalmente, à forma oral, em que todas as questões são resolvidas imediatamente, no desenrolar do juízo oral. Porém, não é pelo fato de o processo ser célere, que deva atropelar as fases obrigatórias, isso devido ao princípio oficial, em que todas as fases são seguidas, até que se chegue a uma sentença, alcançando-se, assim, a Justiça.

O princípio da oralidade sempre foi adotado pelo Tribunal das Águas de Valência, e sua permanência deve-se à sua utilidade, economia e adequação. Como os Juízes-Síndicos (nome atribuído aos julgadores do Tribunal) são pessoas leigas, juridicamente falando, mas profundos conhecedores das “Ordenanzas” e dotados de uma superioridade moral, há uma certa cultura, formada há séculos, entre os agricultores e demais interessados nas águas do

rio Túria, de que as decisões dos Juízes-Síndicos são sempre acertadas e melhores para todos.

Embora o princípio da oralidade norteie grande parte do processo perante este Tribunal, não exclui a escrita. Esta é usada inicialmente, quando alguém demanda perante o Tribunal, na forma de petição inicial, aonde vai alavancar o processo, exigindo dos Juízes-Síndicos que dêem sua decisão a respeito da demanda. Não há como demandar judicialmente na forma oral, uma vez que necessitam estar muito bem relatados os fatos, o direito e o pedido, bem como os meios de provas que serão utilizados para asseverar o alegado. Logo em seguida, o demandado tem o direito de defender-se, utilizando-se para isso do meio escrito, com o qual poderá contestar. Todas essas peças são denominadas de escritos preparatórios do processo oral, pelo fato de estarem intimamente ligadas ao processo oral, já que não basta demandar por escrito, é necessário confirmar oralmente em audiência todo o alegado.

A forma escrita é utilizada após a terceira citação do demandado, que depois das citações orais e diante da relutância do demandado em respondê-las, é ordenado pelo Presidente que se cite por escrito, através do “Alguacil”, e em persistindo a relutância, será julgado revel.

Durante a fase dispositiva da sentença se profere oralmente e em voz alta pelo Presidente do Tribunal ao final do juízo, e logo em seguida é relatado pelo Secretário um resumo da dita sentença, devendo conter a designação das partes; lugar dos fatos; descrição dos fatos; descrição se o demandado respondeu à primeira, segunda ou à terceira citação, bem como se foi julgado revel; devendo conter, ainda, a data e a assinatura do Secretário. Esse escrito

serve como título executivo, em um processo de execução. O processo de execução é feito quase que totalmente através da forma escrita.

3.4.2 Princípio da disponibilidade

Cabe à parte provocar o tribunal através da demanda, formalizada através do processo, podendo, também, ainda dentro do princípio da disponibilidade permanecer inerte, ou seja, sem demandar. Porém, nem sempre ocorre a delegação de tanto poder à parte, sendo necessário analisar entre as matérias que cabem disposição e aquelas que se tornam impossíveis à disposição, sendo elas:

a) em se tratando de direitos disponíveis, ou seja, quando a infração for cometida por um proprietário contra outro, ou mesmo em relação a um concessionário, e vice-versa, sempre afetando direitos patrimoniais das partes, caberá à parte afetada o direito de demandar ou permanecer inerte frente ao prejuízo suportado. Cabe, ainda, o direito de desistir, no curso do processo, bem como o de transacionar na fase de instrução. Quando se trata de direitos disponíveis, envolvendo direitos patrimoniais, isso sempre é possível, no exercício pleno do princípio da disponibilidade;

b) quando houver uma infração, causando danos a um interesse da Comunidade, estar-se-á diante de um direito indisponível, cabendo aos legitimados (guarda, atandadores, veedores, síndicos e subsíndicos) o direito de demandar contra o infrator, engendrando nas seguintes possibilidades:

b.1.) por se tratar de matéria de Direito Público não cabe transação, podendo haver a concordância do denunciado no pagamento da quantia devida a título de indenização, bem como o cumprimento de todas as obrigações impostas pelo Síndico (instrutor). Isso poderá ocorrer ainda na fase de

instrução, momento em que havendo concordância do denunciado, infrator, põe-se fim ao processo mesmo antes de se chegar à sentença.

b.2.) no caso de o denunciado não aceitar as obrigações impostas pelo Síndico (instrutor), bem como o pagamento da indenização, quando imposta, não poderá haver qualquer outro tipo de transação por parte do denunciante, uma vez que, por ser um direito indisponível, o processo deverá continuar com a primeira citação a fim de os Juízes-Síndicos poderem sentenciar.

Em se dando continuidade ao processo perante o Tribunal das Águas, o princípio oficial começa a ser adotado e respeitado, sendo ele o desenrolar de todas as fases do processo, dentro do regime da organização interna do processo. Não se trata de disponibilidade do processo. A partir do momento em que houve a provocação desse Tribunal, ele segue todos os seus procedimentos até chegar à execução da sentença, salvo quando uma das partes deseja produzir alguma prova perante o juízo oral, cabendo a esta a obrigação de fazê-lo.

3.4.3 Princípio do tribunal colegiado e pericial

O Tribunal das Águas de Valência é constituído na forma de um colegiado, sendo composto por oito Juízes-Síndicos, refletindo na representação das oito Comunidades das Acequias da Vega de Valência⁴³. Embora ele tenha oito juízes, somente um é que trata da fase de instrução

⁴³ O Tribunal das Águas de Valência é composto por oito juízes, um de cada “*acequia*” da Comunidade de Regantes, sendo da margem esquerda do leito do rio Túria, Rascaña, Mestalla e Tormos; da margem direita, Rovella, Favara, Quart. Benacher e Faitanar, e Mislata. Sendo condição para exercer a função de juiz, a de ser Síndico em sua “*acequia*”, sendo chamados de Juízes-Síndicos, pelo fato de quando estão atuando no Tribunal serem chamados de Juízes e quando atuam de modo administrativo, como Síndicos. Tais Juízes-Síndicos devem ser proprietários de terras na circunscrição de competência do Tribunal, bem como devem estar à frente no cultivo de suas terras.

preliminar do processo, sendo o da Acequia onde se produziram os fatos, objeto da denúncia, no juízo oral, porém, este não tem nem voz nem voto.

Existe todo um procedimento a ser observado pelos Juízes-Síndicos, para que possam trabalhar em conjunto durante o Juízo oral, sempre sob o comando do Presidente ou Vice-Presidente, chegando, assim, a uma ordem que reflete na eficiência milenar desse Tribunal.

Os Juízes-Síndicos não são juristas, mas são profundos conhecedores das “Ordenanzas” aplicáveis ao caso, tendo, ainda, a seu favor a situação de agricultores, e sendo assim, conhecem muito bem a importância da boa utilização dos recursos hídricos. Os Juízes-Síndicos não agem isoladamente, eles são auxiliados pelos funcionários do Tribunal e em questão de valoração da sentença, ditada pelos Juízes-Síndicos, cabe aos “Veedores” que são peritos nestas questões.

Em se decidindo através de um colegiado, terá maior segurança jurídica de que se chegou a fazer Justiça nos processos perante o Tribunal das Águas de Valência, uma vez que todos os Juízes votarão, com exceção daquele que procedeu à instrução preliminar.

3.4.4 Princípio da imediação

É a aproximação que existe entre o julgador com as partes, e a totalidade dos meios de provas. Como o processo se desenvolve quase que exclusivamente na forma oral, e o julgador está presente em todos os procedimentos da audiência, pode chegar a um convencimento muito mais rapidamente e quiçá mais eficaz a respeito da lide.

Com a adoção do princípio da imediação, ou imediatidade, chega-se a uma decisão mais célere, uma vez que tudo é resolvido em audiência, e

perante os julgados os quais chegam a um grau de percepção suficiente para poderem, naquele mesmo momento, decidir a demanda.

3.4.5 Princípio da concentração

O desenvolvimento de um processo judicial, perante a justiça ordinária, ocorre normalmente de uma forma que ao seguir todas as suas fases, obrigatórias, chega-se a uma decisão “justa” após um longo período de tempo. Exige das partes uma grande dose de paciência e persistência até que tomem conhecimento da decisão do juiz.

Uma forma de acelerar o processo é concentrar suas atividades em um espaço de tempo o mais curto possível, reunindo, na menor quantidade possível de tratamento, todo o conteúdo do processo. Há uma estreita relação do princípio da concentração com os princípios da oralidade e imediação, embora esta possa existir sem eles.

Para se conseguir um processo mais célere, o ideal é ter, em uma única audiência, o cumprimento de todos os atos processuais, e não sendo possível em somente uma, que outras sejam marcadas para ocorrerem rapidamente.

O princípio da concentração é mais facilmente identificado na fase de instrução cujos obstáculos processuais são removidos, deixando para a audiência principal (juízo oral) as questões de fundo, que também serão resolvidas naquele momento. O que contribui muito para o princípio da concentração, culminando com a celeridade processual, é a não possibilidade de recurso a uma decisão dos Juízes-Síndicos.

3.4.6 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade é respeitado no Tribunal das Águas de Valência desde a eleição dos Juízes-Síndicos e demais funcionários do Tribunal; passando pelo processo que respeita e adota a oralidade; até mesmo na audiência que é realizada há séculos ao ar livre (Porta da Catedral de Valência), e com a participação não só das partes e dos funcionários do Tribunal, mas também de todos os interessados, uma vez que não há qualquer impedimento para assistir a ela.

3.4.7 Princípio da livre apreciação das provas

Esse princípio consiste em que, a fim de conseguir a averiguação da verdade material, os órgãos jurisdicionais devem gozar de uma ampla margem e livre critério para formar seu convencimento, sem estar sujeitos a normas preestabelecidas legalmente em que pode ser encontrada uma escala valorativa de provas, sujeitando, assim, os julgadores a essa espécie de tabela.

Algumas provas diante do processo do Tribunal das Águas de Valência têm fé pública, ou seja, não precisam ser corroboradas por testemunhas. Sendo as denúncias ou declarações:

- a) dos “Guardas”, no exercício de suas funções⁴⁴;
- b) dos “Sobreguardas”, também no exercícios de suas funções;
- c) os “Síndicos” em função;
- d) os “Atandadores”, se atuam em sua demarcação, fixada pela “Ordenanza” ou por Ordem da Junta da Comunidade⁴⁵;

⁴⁴ Os “*Guardas*” são empregados das acequias, com obrigações administrativas subalternas, colaborando com o processo diante do Tribunal das Águas de Valência, na forma de formulação de denúncias e participando do juízo oral, em relação às denúncias por infrações cometidas que lesionem os interesses da Comunidade.

⁴⁵ Responsáveis pela vigilância e controle do uso das águas para irrigação, para que, assim, se consiga uma distribuição justa e igual da água. As águas não podem ser tomadas sem o consentimento dos “*atandadores*”. Podem atuar no processo, perante o Tribunal das Águas de Valência como denunciadores, mas também como denunciados. Quando atuam no processo,

e) os “Veedores”, em suas demarcações⁴⁶;

f) os “Cuidadores”.

Embora as declarações ou denúncias prestadas por essas pessoas fazem fé pública, dentro do princípio da livre apreciação das provas, os Juízes-Síndicos podem determinar a produção de outras provas, como por exemplo, a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal, a peritagem, e após uma ampla produção de provas, os Juízes-Síndicos terão a liberdade de análise, culminando com a fundamentação da sentença.

3.4.8 Princípio da sentença fundamentada

Todas as decisões dos Juízes-Síndicos devem ser fundamentadas e documentadas, para que não se tenha dúvida sobre a decisão, que serve como título executivo.

3.4.9 Princípio da instância única

As decisões do Tribunal das Águas de Valência não são recorríveis, o que pode causar um certo incômodo no sentido de levar ao falso entendimento de que se estaria cometendo injustiças; mas é necessário ter em conta que o excesso de recursos também poderá levar a uma situação de injustiças.

Como o processo perante aquele Tribunal ocorre quase que exclusivamente na forma oral, salvo, por exemplo, a sentença que é redigida de forma sucinta, e em admitindo a possibilidade de existir uma instância de recurso, como os seus juízes poderiam chegar a um veredicto baseados simplesmente na sentença, sem que tivessem documentado outras fases processuais?

principalmente como denunciante, suas informações a respeito de fatos não precisam ser corroboradas, uma vez que gozam de fé-pública, salvo em caso de fundada suspeita de falsidade expressa.

⁴⁶ Sendo empregados de cada acequia, que desempenham tarefas processuais e administrativas, no processo sua principal função é a de ser perito do Tribunal.

Os juízes provavelmente podem vir a cometer erros, até mesmo os do Tribunal das Águas de Valência, mas fundamentados na necessidade de haver economia processual, bem como de celeridade do processo, e diante de casos que são resolvidos por pessoas que detêm um grau muito elevado de compreensão dos fatos e das “Ordenanzas”; isso ocorreu somente em alguns momentos, durante os séculos de existência do Tribunal das Águas de Valência.

3.5 Considerações finais sobre o Tribunal das Águas de Valência

O processo perante o Tribunal das Águas de Valência vem sendo construído no decorrer de toda a existência deste Tribunal, chegando a constituir-se em um processo dos mais rápidos, sem prejuízo da obtenção da verdade, sem formalidades supérfluas ou antiquadas, e que responde aos princípios constitucionais de audiência bilateral ou contraditório, oralidade e publicidade.

Este Tribunal vem resolvendo os conflitos existentes em relação ao rio Túria, dentro de sua competência, com exclusão das questões penais.

O processo, como visto, é simples, oral, concentrado, público, irrecorrível, entre outros fatores. Há um respeito muito grande pelos Juízes-Síndicos, e por todos os funcionários do Tribunal, fazendo que as decisões do Tribunal sejam acatadas rapidamente pelos vencidos, ocorrendo um cumprimento da decisão de forma célere.

Essa forma de solução de conflitos hídricos, não só pelo fato de mostrar-se eficiente há mais de mil anos, mas pelo fato de ser célere, pouco oneroso, e

utilizar pessoas conhecedoras dos fatos que originaram os conflitos, poderá servir de modelo para outros países, especialmente o Brasil.

3.6 Possibilidade de aplicação ao sistema jurisdicional brasileiro

Ao serem estudadas essas experiências de métodos de solução de controvérsias, vê-se que servem como bons exemplos de como resolver os problemas envolvendo recursos hídricos, alguns com maior e outros com menor êxito.

Como primeira comparação, tem-se o Tribunal das Águas de Valência, podendo ser apontado como ponto positivo o poder coercitivo que este detém sobre os utentes dos recursos hídricos das região abrangida pelo Tribunal. Isso se dá devido à grande tradição e os costumes acabam por ser marcantes. Outro ponto positivo é que o Tribunal das Águas de Valência não pode ser chamado de tribunal de exceção, ou seja, paralelo à jurisdição estatal, uma vez que está amparado pela Constituição espanhola, que lhe dá legitimidade para resolver os litígios daquela região, em matéria específica. Pode ser apontada, também, como benéfica a questão da reduzida abrangência, para somente a região do rio Túria, sendo mais fácil resolver problemas de disputas, mau uso, deterioração, entre outros, quando se tem uma delimitação territorial pequena. Provavelmente o ponto negativo deste Tribunal, comparativamente ao sistema brasileiro, seja a utilização dos costumes como principal fonte do direito, fruto da larga tradição, bem como das diversas influências ocorridas naquele tribunal.

Poderia ser pensado em transpor parcialmente o modelo do Tribunal das Águas de Valência para o Brasil, fazendo algumas adaptações na Política

Nacional de Recursos Hídricos; porém, provavelmente, não seria possível alcançar o êxito obtido até então pelos valencianos, pelo fato de, no Brasil, não ser possível aplicar os costumes como é aplicado por eles (artigo 4 da Lei de Introdução ao Código Civil). Mesmo em se aplicando as Leis, neste caso, a Política Nacional de Recursos Hídricos e outras correlatas, ter-se-ia que criar uma jurisdição especializada. Outro fator negativo para a implementação daquele modelo no Brasil é a grande extensão de território e o grande número de bacias hidrográficas que o Brasil possui.

O que é possível de ser aproveitado para o sistema nacional é em relação aos princípios do processos do Tribunal das Águas de Valência, mas de uma forma que a partir que o Comitês de Bacia criarem seus métodos de solução de conflitos, assim como preceitua a Política Nacional de Recursos Hídricos, em seu artigo 38, inciso II. E para isso, mister enfatizar que quando forem resolver conflitos relacionados a direitos indisponíveis, sugere-se a adoção da regra que a única forma de transação é aquela em que a parte transgressora reconhece ser autora da infração e se compromete a cumprir a sanção a ser imposta.

Como visto, o princípio da oralidade é o elemento que marca o Tribunal das Águas de Valência, e em sendo efetivamente adaptado ao sistema nacional, dentro de um Comitê de Bacia, torna-se imprescindível que se façam algumas adaptações ao sistema brasileiro, fazendo que ele seja um processo misto, acrescentando à forma escrita ao já festejado processo oral.

Em analisando o Tribunal da Água de Florianópolis e ao pensar numa transposição do que aconteceu no Tribunal da Água de Florianópolis para o sistema nacional, torna-se necessário que haja previsão legal para sua

existência se tornar legítima no mundo jurídico. Mesmo que não se crie um Tribunal específico para os recursos hídricos, no formato do Tribunal da Água de Florianópolis, mas sua experiência pode ser aproveitada pelos Comitês de Bacia, como forma de decidirem seus conflitos, para que consigam maior celeridade e precisão nos julgamentos.

Em relação aos pontos positivos o que não pode ser olvidado pelos Comitês é o aproveitamento de profissionais das mais variadas especialidade científicas para que atuem como julgadores. Esse é um referencial dos dois modelos, onde se pôde notar que o sucesso na aplicação da norma jurídica ao caso concreto é mais facilmente possível quando se pode contar com o conhecimento específico da matéria, ou seja, na forma de especialistas-julgadores.

Mas no momento que os Comitês de Bacia criarem seus tribunais internos de recursos hídricos, uma vez que o artigo 38 da lei 9433/97 dispõe que compete a eles, em seu campo de atuação o poder de arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos, devem garantir aos acusados o princípio à ampla defesa e ao contraditório, e que através desse tribunal interno possam inclusive buscar mais rapidamente o esclarecimento do caso, mesmo em não considerando a não responsabilidade do acusado, como ocorreu em alguns casos perante o Tribunal da Água de Florianópolis, onde nem todos os denunciados foram condenados, isso devido, principalmente, ao princípio da ampla defesa com o qual puderam se defender de uma falsa alegação contra eles. Esse princípio é o grande benefício para os denunciados que são demandados injustamente, ou seja, o benefício de serem

inocentados mais rapidamente, evitando-se, portanto, maiores prejuízos, principalmente à imagem.

4. Referências

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAUBET, Christian Guy. **Manejo Ambiental em Bacia Hidrográfica**. Florianópolis: Fundação Água Viva, 1993.

_____. (Org.). **O Tribunal da Água: Casos e Descasos**. Florianópolis: Imprensa Universitária da Universidade Federal de Santa Catarina, 1994.

COUTO DOS SANTOS, A. **Meios Alternativos de Resolução de Litígios**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, p.29-35.

DIAS, José Carlos . **Por uma Justiça Garantista**. Revista do Advogado. São Paulo, ano XXIV, n.75, abril, 2004.

FAIRÉN GUILLÉN, Víctor. **El tribunal de las aguas de Valencia y su proceso: (oralidad, concentración, rapidez, economía)**. 2ed. Valencia : Caja de Ahorros de Valencia, 1988.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

LACERDA MACHADO, Diogo. *In: Conferência. Meios Alternativos de Resolução de Litígios*. Lisboa:Agora Publicações. novembro, 2000.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Recursos hídricos**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARTÍN-RETORTILLO, Sebastian. **Derecho de Águas**. Civitas, Madrid, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 77.

OLIVEIRA, C.M. **Instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos no Brasil. Bacia hidrográfica – diversas abordagens em pesquisa**, vol.3, São Carlos: RIMA, 2004, p.351-366.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Valores fundamentais da reforma do judiciário.**
Revista do Advogado. São Paulo, ano XXIV, n.75, abril, 2004.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras linhas de direito processual civil.**
18.ed. São Paulo: Saraiva. v.2, 1997.